



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.008509/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CLEA MORAES NADAF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

São dedutíveis do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas, entre outras, a impostos e despesas de condomínio, relativas ao bem que produzir o rendimento, desde que tenham sido pagas durante o ano-calendário e que estejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 7/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.666,06 para saldo de imposto a pagar de R\$17.585,95.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, recebidos das empresas Ponte Irmão & Cia. Ltda. e Moreira Comercial Ltda., e de dedução indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 3/12/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 28/12/2007, às fls. 2/21 dos autos, onde ela concordou com parte da exigência, mas argumentou que faria jus a deduzir valores relativos à comissão de cobrança dos aluguéis, indicando os beneficiários dos valores pagos.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 28/29).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/10/2008 (fl. 92), a contribuinte, em 29/10/2008 (fl. 33), apresentou recurso voluntário, às fls. 33/91, indicando a juntada de cópias dos comprovantes de pagamentos das comissões de cobrança de aluguéis pagas. Argumenta que a decisão recorrida teria considerado as despesas pagas incabíveis e desproporcionais sem citar qualquer legislação. Defende que faria jus a deduzir as comissões pagas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis apontada na autuação. Em sua impugnação, a contribuinte alegou que faria jus a deduzir valores pagos a título de “comissão de cobrança”. Na apreciação da defesa, a decisão recorrida registrou:

Incabíveis as deduções de comissão de cobrança nos montantes de R\$ 15.867,00 e R\$ 5.480,25R\$ 7.933,50. Além de desproporcional, quando comparado com o montante declarado (25%), não foi apresentada prova do efetivo recebimento/pagamento de tal comissão.

Agora, em seu recurso voluntário, a recorrente junta recibos de pagamentos a autônomos de fls.44/91, em nome de quatro beneficiários.

De fato, a teor do artigo 50 do Decreto nº 3.000, de 1999, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos de aluguéis recebidos quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador, em conformidade a Lei nº 7.739/89.

Ocorre que, no caso, os documentos juntados não fazem a prova necessária a comprovar o direito da recorrente. Não resta demonstrado que essas comissões estão relacionadas aos aluguéis objeto da autuação. Nesse sentido, caberia a ela apresentar, por exemplo, contratos firmados com essas pessoas para administração dos imóveis locados.

A legislação prevê a dedutibilidade desses valores e, de fato, como aponta a recorrente, não estabelece limites.

Nada obstante, cabe destacar que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Veja-se que a autuação envolve duas fontes pagadoras e a recorrente indica o pagamento de comissões para quatro pessoas para seu recebimento. O fato de envolver comissões pagas a diversos beneficiários e no percentual de 25%, acima do usualmente praticado, leva a concluir que os documentos juntados desacompanhados de outros elementos não se revelam hábeis a atestar o direito da contribuinte a deduzir esses valores dos aluguéis recebidos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez